

PROCESSO - A.I. Nº 09175601/01  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - CEREALISTA NUNES LTDA  
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 2146-03/01  
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL  
INTERNET - 20.03.02

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0085-11/02**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. O sujeito passivo não consegue afastar a imputação, devidamente caracterizada nos autos. Infração não elidida. Decisão modificada. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A teor do art. 169, §2º, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, vem o presente processo a esta Câmara para reexame da Decisão exarada pela 3ª JJF, através do Acórdão nº 2146-03/01, que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração epigrafado.

O Auto de Infração foi lavrado imputando-se ao recorrido a venda de mercadorias sem documentação fiscal, cominando-se a multa de R\$600,00, prevista no art. 42, inciso XIV, alínea “a”, da Lei nº 7014/96.

A Decisão Recorrida – fls. 13 e 14 – foi no sentido de julgar improcedente, utilizando-se da seguinte fundamentação, que ora transcrevemos:

*“O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir a multa de R\$600,00, pelo fato de o autuado ter promovido saídas de mercadorias sem a emissão da nota fiscal competente.*

*Para comprovar a infração, o autuante acostou à fl. 3 uma nota de orçamento, emitida pelo contribuinte em 04/07/01, com a observação "cheque p/ 21 dias" e a assinatura da Sra. Girelene Spínola, supostamente a adquirente da mercadoria ali indicada.*

*Todavia, entendo que o procedimento efetuado pela fiscalização não prova a realização de vendas de mercadorias a consumidor final, sem a emissão de documento fiscal, uma vez que as notas de orçamento apenas comprovam a solicitação, por parte de clientes, dos preços praticados pelo contribuinte, fato usual no mercado.*

*Como se verifica das “INSTRUÇÕES A SEREM OBSERVADAS PARA COMPROVAÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDA NA FISCALIZAÇÃO DO TRÂNSITO”, elaboradas pela SEFAZ para uniformizar as ações fiscais, em seu item 3, os prepostos fiscais devem “apreender e anexar ao Auto de Infração, comandas, boletos de cartões de crédito, notas de conferência, pedido, orçamentos com anotação de pagamentos efetuados...” (grifos meus).*

*A auditora fiscal diz, em sua informação fiscal, que a venda, feita através da nota de orçamento nº 0303, foi realizada com a anotação de “cheque p/ 21 dias”, mas não há nenhuma prova no*

*processo de que o pagamento foi realizado ou mesmo de que a operação de saída de mercadorias foi efetivada.”*

Após análise, o Presidente do CONSEF recorre de ofício a esta Câmara de Julgamento Fiscal, por entender que o resultado do julgamento “...configura Decisão manifestamente contrária à legislação tributária, bem como às provas constantes dos autos, às (fls. 2 e 3), e entendimento manifestado em julgamentos reiterados do CONSEF...”

## VOTO

Da análise dos autos, entendemos que de fato a Decisão Recorrida contrariou a prova material constante do PAF, visto que o documento extra-fiscal acostado à fl. 3 (Nota de Orçamento) emitido pelo sujeito passivo, e que não é por ele contestado, comprova a venda de mercadoria sem a competente emissão do documento fiscal correspondente. O recorrido na sua defesa não logrou comprovar que não ocorreu a venda, posto que a menção ao pagamento sob a forma de cheque pré-datado, constante no bojo do referido documento extra-fiscal, reforça o efetivo cometimento da infração que lhe é imputada.

É cediço que a simples negativa do cometimento da infração, desacompanhada de provas neste sentido, não é capaz elidir a presunção de legitimidade da autuação, *ex vi* o quanto disposto no art. 143 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99. Cabe, na hipótese, ao sujeito passivo afastar a presunção representada pela emissão da Nota de Orçamento, contendo no seu bojo menção à venda sob a modalidade a prazo (cheque pré-datado), de que a operação de venda não se concretizou, e tal fato foi olvidado pelos Julgadores de 1<sup>a</sup> Instância, o que também contraria a legislação posta. O ônus da prova, na espécie, é do sujeito passivo, e não do Fisco, pois, repetimos, o documento multicitado é a prova de que dispõe o Fisco de que de fato a venda ocorreu sem o lastro do documento fiscal correspondente. A infração imputada é de natureza objetiva, portanto deve o recorrido trazer aos autos também prova material de que não correu a operação que lhe está sendo imputada como realizada sem a nota fiscal devida, e tal não foi feito.

Do exposto, somos pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Ofício, para modificar a Decisão Recorrida, julgando PROCEDENTE o Auto de Infração em epígrafe.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso de Ofício apresentado para modificar a Decisão Recorrida e julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **0917560108/01**, lavrado contra **CEREALISTA NUNES LTDA**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$600,00**, prevista no art. 42, XIV-A, da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 7.438/99

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de fevereiro de 2002.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE - RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS LINS DE ANDRADE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ